



Os dois agravos de instrumento manejados por ████████, após pedido deste subscritor, haviam sido pautados para sessão de julgamento em conjunto no dia 17 de Março de 2020, tendo este procurador formalizado pedido de sustentação oral na modalidade presencial. Entretanto, com a chegada deste subscritor em Porto Alegre, fora comunicado que a 3ª Turma do TRF4 havia cancelado a sessão de julgamento como medida de segurança por conta da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Após tal ocorrido, os três (3) recursos foram pautados para sessão virtual (*Período da sessão: 24/04/2020 00:00 a 05/05/2020 14:00*), conforme se infere das movimentações dos três recursos no sistema e-proc.

Contudo, consoante se extrai da resolução 23/2020, que alterou a resolução 47/2019, que trata sobre o julgamento de processos judiciais em sessões virtuais no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da 4ª Região, não há possibilidade de realização de sustentação oral por videoconferência, restando somente a possibilidade de a parte se opor a sessão virtual, conforme dispõe o Art. 2º da dita resolução, o que desde já a parte o faz.

No ponto, dispõe o CPC:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 :

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Noutros dizeres, o Código de Processo Civil garante a realização da sustentação oral.

Nessa toada, não se olvida a gravidade da pandemia relacionada ao COVI-19, sendo este subscritor sensível e respeitoso às medidas de segurança adotadas pelos tribunais, todavia é de se ponderar a extrema relevância da sustentação oral ao presente caso, eis a complexidade fática dos temas em análise. Vale dizer, por vezes palavras escritas não são suficientes para expressar a completude dos sentidos das coisas ou circunstâncias da vida e do direito, como é o caso. É preciso oralizar. É preciso convencer o juiz, e a fala, os gestos e a apresentação da oratória é fundamental.

Não à toa este subscritor já ter se deslocado de Londrina, Estado do Paraná, à Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, percorrendo mais de mil (1000) quilômetros, a fim de realizar a sustentação oral, porém sem êxito.

Diante disso, a parte propõe e requer:

- 1) a vinculação dos três recursos (5003897-98.2020.4.04.0000, 5051199-60.2019.4.04.0000 e 5048180-46.2019.4.04.0000) para sessão de julgamento em conjunto, eis que ligados pelo mesmo processo e tratam da mesma matéria, tendo correlação entre si;
- 2) Ciente das dificuldades – *porém zelando pelo espírito propositivo insito a função da advocacia* – a realização de sessão de julgamento virtual com a possibilidade de sustentação oral por videoconferência com as ferramentas tecnológicas disponíveis ao tribunal, ou, aquelas acessíveis no mundo tecnológico (*Skype, Zoom, Google HangOuts, etc*).
- 3) Sendo inviável a realização de sessão de julgamento nos moldes acima referidos, a parte se opõe a sessão virtual, pugnando pela retirada de pauta dos recursos até a

normalização da situação do tribunal para seja viabilizada a realização de sustentação oral.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Londrina, 15 de Abril de 2020.

**CAIO JARDINI LUIZ.**

OAB/PR 73.734.